



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 807/1.ª-CACDLG/2018
NU: 599864

Data: 26-09-2018

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 499/XIII/3.ª - Solicita legislação que consagre a promoção, a proteção, o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com capacidade diminuída, cujo parecer, aprovado por unanimidade.

Nos termos do n.º 11 do art.º 17.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 499/XIII/3.ª – “Solicita legislação que consagre a promoção, a proteção, o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com capacidade diminuída”, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 26 de setembro de 2018, é o seguinte:

- a) *Deve ser objeto de apreciação em plenário, nos termos do artigo 24.º n.º 1 do RJEDP, e publicada em Diário da Assembleia da República acompanhada do presente relatório, nos termos do artigo 26.º n.º 1 do RJEDP, por se tratar de petição coletiva com mais de 4000 subscritores*
- b) *Deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório e da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, nos termos das alíneas l) e m) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.*

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei os peticionários do presente relatório, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

RELATÓRIO FINAL

Petição n.º 499/XIII/3.ª

Nome do 1.º Peticionário:

Maria Teresa Saraiva Lopes da Silva

N.º de assinaturas: 5999

Solicita legislação que consagre a promoção, a proteção, o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com capacidade diminuída



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I – Nota Prévia

A presente Petição, subscrita por 5999 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 18 de abril de 2018, sendo entregue em mão ao Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, tendo sido remetida, a 19 de abril de 2018, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Matos Correia, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

Por se considerarem cumpridos os devidos requisitos formais, foi a petição admitida por esta Comissão no dia 09 de maio de 2018, tendo sido subsequentemente nomeado o Deputado Relator para os devidos efeitos.

Atendendo ao número de assinaturas, a presente petição deverá ser objeto de publicação em Diário da Assembleia da República e de promoção do debate em plenário, implicando ainda a realização de audição dos peticionários, o que se verificou no dia 11 de julho de 2018, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 21.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, e no n.º 1 do artigo 26.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP).

II – Objeto da Petição

Os peticionários resumem o objeto da petição exortando a Assembleia da República a que se produza nova legislação *«que consagre a promoção, a proteção, o*

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com capacidade diminuída».

Consideram os peticionários que *«os artigos 138.º a 156.º do Código Civil Português não promovem os direitos das pessoas com capacidade diminuída, como preconizado nos normativos que se acabam de mencionar e que abandonam um conceito rígido de incapacidade [...] a favor de uma abordagem flexível e gradual, consentânea com a realidade – na maioria dos casos, a incapacidade não se perde de um momento para o outro, nem é afetada em todas as suas facetas em simultâneo, ou seja, não se é totalmente capaz ou totalmente incapaz».*

Consequentemente, os peticionários propõem uma revisão deste regime no Código Civil, reconhecendo-se às pessoas visadas, nomeadamente: (i) *«o Direito a serem acompanhadas nas suas decisões, por alguém da sua confiança, devendo ser-lhe dada toda a ajuda possível para que sejam as próprias a decidir»;* (ii) *«o Direito a que alguém as represente se e quando, de todo, não conseguirem tomar decisões livres e esclarecidas sobre determinados aspetos das suas vidas»;* (iii) *«o Direito a que tudo o que seja feito em sua representação, ou seja, em conformidade com o seu interesse e sua vontade»;* (iv) *«o Direito a que qualquer ato praticado, ou decisão tomada, em sua representação, seja o menos restritiva possível dos seus direitos e liberdades»;* (v) *«o Direito a que a vontade antecipadamente expressa seja respeitada».*

Para esse efeito, os peticionários invocam, no texto da petição, os compromissos que derivam da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada por Portugal, que, no seu entendimento, *«resultou do consenso generalizado da comunidade internacional (Governos, ONG e cidadãos) sobre a necessidade garantir o respeito pela integridade, dignidade e liberdade individual das pessoas com deficiência e, de reforçar a proibição da discriminação destes cidadãos através de leis, políticas e programas que atendam especificamente às suas características e promovam a sua participação na sociedade».*

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

A petição destaca ainda, «*os princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas*», adotados pela Resolução n.º 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1991, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às aplicações da Biologia e da Medicina, de 1997, bem como diversas recomendações emitidas pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa.

III - Audição dos peticionários

No dia 11 de julho de 2018, pelas 09 horas e 30 minutos, teve lugar, na sala 5 do Palácio de S. Bento, a audição dos primeiros subscritores da petição em apreço, com a presença da Senhora Maria Teresa Silva e do Senhor Dr. Fernando Vieira.

Estava presente o Deputado ora relator da petição, que agradeceu a presença dos peticionários e, de imediato, lhes deu a palavra para uma intervenção inicial sobre objeto da petição.

A peticionária Maria Teresa Silva começou por ler uma intervenção, que tinha preparado, onde explicava a razão de ter tomado esta iniciativa, destacando a sua experiência pessoal enquanto filha e cuidadora de alguém com a doença de alzheimer, e de quem não podia ser nomeada tutora - apesar da vontade antecipadamente expressa da sua mãe nesse sentido - por não ser a filha mais velha.

Explicitou que o que se pretendia, com a apresentação da petição, seria alterar o regime de incapacidades (interdição e inabilitação) previsto no Código Civil, que considerava ser um regime cego, coercivo e violador dos direitos fundamentais dos cidadãos com capacidade diminuída, desrespeitando a vontade destes.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Sublinhou que Portugal ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mas que faltava adaptar o ordenamento jurídico interno à mesma.

Interveio, então, o Senhor Dr. Fernando Vieira, que começou por explicar que como médico tinha assistido a uma generalização excessiva da utilização da figura da incapacidade total, havendo agentes que consideravam, à partida, que um doente mental, por definição, seria incapaz; observou que essa estigmatização social era nefasta.

Manifestou a sua preocupação com o aumento dos processos de interdição e a perda do exercício de direitos que lhe estava associada. Criticou ainda o facto de ser demasiado fácil considerar alguém incapaz.

Salientou que até 2013, em todas as ações, o juiz devia ouvir os próprios, no entanto, atualmente tal audição só ocorria se houvesse contestação, afirmou ainda que o Ministério Público raramente observava as pessoas. Manifestou as suas dúvidas quanto à legislação atual conferir uma adequada proteção à pessoa adulta com níveis de incapacidade a determinar.

Explicou que as pessoas podiam estar interdidas quando ainda tinham a sua inteligência afetiva capaz, ou seja, ainda sabiam quem gostava delas. Explicou ainda que - apesar de uma pessoa ser interdida para sua proteção - não se restringir, desproporcionadamente, a liberdade e o exercício de direitos podia evitar agravar ainda mais a saúde mental.

Sublinhou que havia alguma rigidez na dicotomia interdição/inabilitação e que o instituto da inabilitação estava demasiado associado à gestão exclusiva do património.

Relativamente à Proposta de Lei n.º 110/XIII - Estabelece o regime do maior acompanhado, em substituição dos institutos da interdição e da inabilitação, manifestou

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

a sua concordância com a exposição de motivos e declarou ver com bons olhos o facto de ser proposto que o juiz contactasse com o interditado.

Em seguida sugeriu a alteração de alguns artigos do Código Civil, nomeadamente os artigos 143.º e 145.º com vista a permitir a escolha antecipada do acompanhante. Quanto à modalidade de citação, manifestou preferência pela citação pessoal por considerar ser a mais coerente com a filosofia garantística subjacente. Sublinhou a importância da criação da figura do acompanhante profissional, ainda que sujeito a posterior regulamentação, e referiu que não devia ser possível a não existência de uma intervenção do perito médico.

A concluir, o Deputado ora relator agradeceu a exposição e explicou que o processo legislativo da Proposta de Lei n.º 110/XIII e outros conexos seriam encerrados naquela sessão legislativa com a votação final global no dia 18 de julho. Declarou que algumas das propostas de alteração feitas poderiam não ser consideradas.

IV – Análise

Conforme se indicou e se previa à data da audição dos petiçãoários, a Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, aprovada posteriormente à admissão da petição pela Assembleia da República, veio criar o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação previstos no Código Civil, correspondendo no essencial ao que é assinalado e proposto pelos petiçãoários e reconhecendo, nessa medida, a validade dos argumentos por aqueles ora aduzidos e *supra* transcritos.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Esta lei teve por base a Proposta de Lei n.º 110/XIII/3.ª de iniciativa do Governo, referida na audição dos peticionários, apreciada em sede de grupo de trabalho constituído para o efeito no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que ponderou também iniciativas legislativas do grupo parlamentar do PSD (Projetos de Lei n.ºs 755/XIII/3.ª e 756/XIII/3.ª) e propostas de alteração apresentadas pelos grupos parlamentares do PCP e do PS, disponíveis do sítio eletrónico do Parlamento.

IV – Parecer

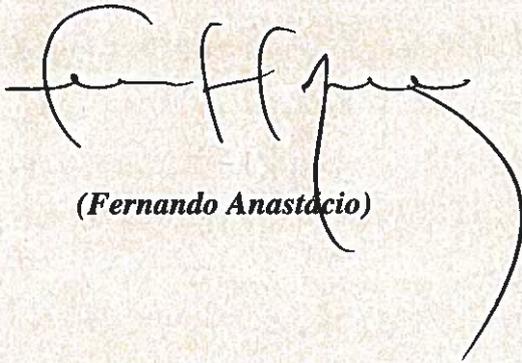
Face a todo o exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do seguinte parecer:

- a) Deve ser objeto de apreciação em plenário, nos termos do artigo 24.º n.º 1 do RJEDP, e publicada em Diário da Assembleia da República acompanhada do presente relatório, nos termos do artigo 26.º n.º 1 do RJEDP, por se tratar de petição coletiva com mais de 4000 subscritores
- b) Deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório e da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, nos termos das alíneas l) e m) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.

Palácio de São Bento, 19 de setembro de 2018

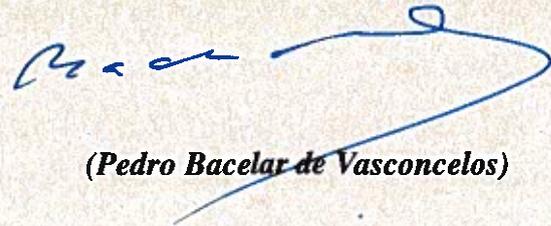
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Deputado Relator



(Fernando Anastácio)

O Presidente da Comissão



(Pedro Bacelar de Vasconcelos)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Audição de subscritores da

Petição n.º 499/XIII/3.ª

Solicita legislação que consagre a promoção, a proteção, o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com capacidade diminuída

Súmula

No dia 11 de julho de 2018, pelas 09 horas e 30 minutos, teve lugar, na sala 5 do Palácio de S. Bento, a audição dos primeiros subscritores da Petição identificada em epígrafe, prevista no n.º 1 do artigo 21.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto e alterado pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto), com a presença da Senhora Maria Teresa Silva e do Senhor Dr. Fernando Vieira.

Estava presente o Senhor Deputado Fernando Anastácio (PS), na qualidade de Relator da Petição, que agradeceu a presença dos peticionários e, de imediato, lhes deu a palavra para uma intervenção inicial sobre objeto da Petição.

A **peticionária Maria Teresa Silva** começou por ler uma intervenção, que tinha preparado, onde explicava a razão de ter tomado esta iniciativa, destacando a sua experiência pessoal enquanto filha e cuidadora de alguém com a doença de alzheimer, e de quem não podia ser nomeada tutora - apesar da vontade antecipadamente expressa da sua mãe nesse sentido - por não ser a filha mais velha.

Explicitou que o que se pretendia, com a apresentação da Petição, era alterar o regime de incapacidades (interdição e inabilitação) previsto no Código Civil, que considerava ser um regime cego, coercivo e violador dos direitos fundamentais dos cidadãos com capacidade diminuída, desrespeitando a vontade destes.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Sublinhou que Portugal ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mas que faltava adaptar o ordenamento jurídico interno à mesma.

Interveio, então, o Senhor Dr. Fernando Vieira, que começou por explicar que como médico tinha assistido a uma generalização excessiva da utilização da figura da incapacidade total, havendo agentes que consideravam, à partida, que um doente mental, por definição, seria incapaz; observou que essa estigmatização social era nefasta.

Manifestou a sua preocupação com o aumento dos processos de interdição e a perda do exercício de direitos que lhe estava associada. Criticou ainda o facto de ser demasiado fácil considerar alguém incapaz.

Salientou que até 2013, em todas as ações, o juiz devia ouvir os próprios, no entanto, atualmente tal audição só ocorria se houvesse contestação, afirmou ainda que o Ministério Público raramente observava as pessoas. Manifestou as suas dúvidas quanto à legislação atual conferir uma adequada proteção à pessoa adulta com níveis de incapacidade a determinar.

Explicou que as pessoas podiam estar interdidas quando ainda tinham a sua inteligência afetiva capaz, ou seja, ainda sabiam quem gostava delas. Explicou ainda que - apesar de uma pessoa ser interdida para sua proteção - não se restringir, desproporcionadamente, a liberdade e o exercício de direitos podia evitar agravar ainda mais a saúde mental.

Sublinhou que havia alguma rigidez na dicotomia interdição/inabilitação e que o instituto da inabilitação estava demasiado associado à gestão exclusiva do património.

Relativamente à Proposta de Lei n.º 110/XIII - Estabelece o regime do maior acompanhado, em substituição dos institutos da interdição e da inabilitação, manifestou a sua concordância com a exposição de motivos e declarou ver com bons olhos o facto de ser proposto que o juiz contactasse com o interdido.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Em seguida sugeriu a alteração de alguns artigos do Código Civil, nomeadamente os artigos 143.º e 145.º com vista a permitir a escolha antecipada do acompanhante. Quanto à modalidade de citação, manifestou preferência pela citação pessoal por considerar ser a mais coerente com a filosofia garantística subjacente. Sublinhou a importância da criação da figura do acompanhante profissional, ainda que sujeito a posterior regulamentação, e referiu que não devia ser possível a não existência de uma intervenção do perito médico.

A concluir, o Senhor Deputado Relator agradeceu a exposição e explicou que o processo legislativo da PPL n.º 110 e outros conexos seriam encerrados naquela sessão legislativa com a votação final global de dia 18 de julho. Declarou que algumas das propostas de alteração feitas poderiam não ser consideradas.

Explicou ainda que iria elaborar o relatório final da Petição, a apresentar oportunamente, para apreciação pela Comissão e por todos os Grupos Parlamentares, nos termos da Lei de Exercício do Direito de Petição, tendo em vista o debate em Plenário.

A reunião terminou eram 10 horas.